



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE Nº 155, DE 2013

Requer que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle realize, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ato de fiscalização e controle visando verificar os procedimentos administrativos e financeiros, realizados pela Secretaria Estadual de Saúde na Bahia. Com o objetivo de averiguar as denúncias do ministério público do estado de que houve desvios de recursos públicos destinados para a saúde.

AUTOR: Deputado COLBERT MARTINS

RELATOR: Deputado AKIRA OTSUBO

RELATÓRIO PRÉVIO

I. SOLICITAÇÃO DA PROPOSTA DE FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Vem à análise desta Comissão, com fulcro no art. 70, art. 71 incisos IV, VI, VII e VIII, da Constituição Federal e conforme os incisos I e II do art. 60 e art. 61 c/c o § 1º do art. 100, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), proposição de autoria do Deputado COLBERT MARTINS no sentido de que, ouvido o Plenário desta Comissão, sejam adotadas as medidas necessárias para realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de ato de fiscalização e controle com a finalidade de “*verificar procedimentos administrativos e financeiros realizados pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado da Bahia.*”

A inicial informa que, segundo o Ministério Público da Bahia, o Governo do Estado daquele Estado estaria desviando recursos destinados à saúde “*para realização de despesas em outras áreas*”. Por meio de tal procedimento – que já estaria confirmado junto ao Tribunal de Contas do Estado - o Governo desrespeitaria a Constituição, que prevê normas sobre aplicação mínima de recursos no Setor.

A justificativa da proposição menciona ainda matéria sobre o assunto publicada no site Política Livre¹. Segundo a publicação, promotoras teriam esclarecido que “*o governo não vem destinando o percentual mínimo de 12% do orçamento para a saúde, porque os recursos estariam sendo destinados à cobertura de “despesas de outras áreas” por intermédio da utilização de uma mesma conta do Tesouro, sem que se proceda ao depósito em conta específica dos valores decorrentes de verbas vinculadas à área de saúde*”².

Segundo o Ministério Público, esse procedimento do Governo do Estado explicaria a situação caótica de ausência de pagamento aos fornecedores que já estariam deixando de abastecer os hospitais e, com isso, afetando a vida dos pacientes.

¹ Site informado na justificativa da proposição

² <http://www.politicalivre.com.br/2013/12/acao-mp-contra-governo-faz-revelacoes-estarrecedoras/>



CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

Diante das denúncias (realização de despesas em outras áreas), entende o Autor que a investigação não deva se restringir a recursos estaduais e solicita que sejam investigados os procedimentos administrativos e financeiros realizados pela Secretaria Estadual de Saúde do Estado da Bahia.

II. COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

Cabe ao Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, do sistema de auditoria do SUS, do órgão de controle interno e do Conselho de Saúde de cada ente da Federação, fiscalizar: a elaboração e execução do Plano de Saúde Plurianual; o cumprimento das metas para a saúde estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias; a aplicação dos recursos mínimos em **ações e serviços públicos de saúde do respectivo ente federado**; as transferências dos recursos aos Fundos de Saúde e a aplicação dos recursos vinculados ao SUS (cf. art. 38 da LC nº 141, de 2012).

Também ao Ministério Público foi conferida a função de zelar pelo respeito dos serviços de relevância pública³, característica constitucionalmente atribuída às ações e serviços de saúde⁴. Portanto, além do **Legislativo local** e dos órgãos de controle, **o MP tem competência para avaliar o cumprimento da norma constitucional**.

Conforme mencionado pelo Autor, o TCE e o MPE da Bahia já vêm investigando e analisando a regularidade na aplicação dos recursos estaduais em saúde. Em função da gravidade apontada e considerando a competência federal, resta a análise da aplicação dos recursos da União a cargo daquela esfera.

Nos termos do que dispõem os arts. 58, 70 e 71, da Constituição, bem como o art. 24, X, combinado com art. 32, XI, alíneas “b” e “f”, e respectivo parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), esta Comissão é competente para apreciar assuntos afetos a saúde em geral e a ações e serviços de saúde pública, inclusive quanto à atuação de órgãos governamentais responsáveis pelos respectivos temas “*e respectivo acompanhamento e fiscalização orçamentária*”.

III. OPORTUNIDADE E CONVENIÊNCIA

Prevê a Constituição que a “*saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*” (art. 196). As ações e serviços públicos de saúde constituem um sistema único organizado e descentralizado, com direção única em cada esfera de governo (art. 198), que deve ser “*financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*” (§1º do art. 198). Portanto, o financiamento do SUS é atribuição das três esferas de governo e somente a correta destinação e aplicação dos recursos pode garantir o funcionamento do Sistema.

³ Constituição: “art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: ... II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;”

⁴ Constituição: “art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

Considerando caber ao Poder Legislativo a fiscalização e o controle da regularidade na aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, é inegável a conveniência e a oportunidade da proposta de fiscalização e controle em comento.

IV. ALCANCE JURÍDICO, ADMINISTRATIVO, POLÍTICO, ECONÔMICO, SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO

Sob os aspectos jurídico, administrativo e econômico, cabe verificar a correta aplicação dos **recursos públicos federais**, no tocante à legalidade, legitimidade e economicidade. Caso verificada a existência de malversação, desvio ou qualquer outra irregularidade, impõe-se a identificação das causas e dos responsáveis para adoção das medidas pertinentes.

Com referência aos demais aspectos, vislumbramos efeitos benéficos que atingem a sociedade como um todo e que podem surgir de uma ação de fiscalização efetuada sob os auspícios do Poder Legislativo da qual resulte em correção de eventuais desvios e irregularidades.

V. PLANO DE EXECUÇÃO E METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO

A fiscalização terá melhor efetividade se executada por intermédio do Tribunal de Contas da União (TCU)⁵, com a realização de inspeções ou auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, bem como de outras medidas que se fizerem necessárias, de forma a que a Corte de Contas:

1. *Aprecie, sob os aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade, a gestão dos recursos públicos federais repassados ao Estado da Bahia, durante os exercícios de 2011 a 2013, para aplicação em ações e serviços públicos de saúde; e*
2. *Verifique a conformidade, a partir da vigência da Lei Complementar nº 141, de 2012, entre a aplicação dos recursos federais repassados ao Estado e a Municípios da Bahia destinados a ações e serviços públicos de saúde e as normas constantes da referida Lei.*

Tal possibilidade é assegurada pela Constituição Federal, que permite ao Poder Legislativo acionar a Corte de Contas para realização de auditorias e inspeções em relação a qualquer pessoa, física ou jurídica, que administre bens ou valores da União, conforme ressaltado nos artigos abaixo transcritos:

***“Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.*”**

⁵ A Corte de Contas, nos termos do art. 74, IV, da Constituição, conta com o apoio de todo o Sistema de Controle Interno e da Controladoria Geral da União (CGU) para o exercício de sua missão institucional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE - CFFC

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, ...; (...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município.” (grifo nosso)

Nesse sentido, também dispõe o Regimento Interno da Câmara dos Deputados:

“Art. 24. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

.....
X – determinar a realização, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, de diligências, perícias, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.”(grifo nosso)

Deve ser ainda solicitado ao TCU que remeta cópia do resultado da auditoria a esta Comissão para avaliação dos resultados obtidos e disponibilização aos interessados junto à Secretaria da CSSF.

VI. VOTO

Em função de todo o exposto, VOTO no sentido de que esta Comissão acolha a proposição em tela, de maneira que a PFC seja implementada na forma descrita no Plano de Execução e na Metodologia de Avaliação anteriormente apresentados.

Sala da Comissão, de de 2014

Deputado AKIRA OTSUBO
Relator